

*Manoel Tapajós*

*Fronteira Sul  
do  
Amazonas*

*artigos publicados no "Jornal do Commercio" sob o título  
"Limites entre os Estados do Matto Grosso e Amazonas"*

*S. Paulo*

*Typ. a vapor da Casa Eclectica*

*1898*



*No domo amigo Dr. Lourenço de Almeida*

*Manoel Tapajós*

---

# Fronteira Sul

DO

# AMAZONAS

---


*(Artigos publicados no „Jornal do Commercio” sob o titulo  
„Limites entre os Estados de Matto Grosso e Amazonas”)*

---

S. PAULO

Typ. a vapor da Casa Eclectica

1898.



Biblioteca Arthur Reis  
Registro: 00335102  
Data: 21102102



# I

Devo á obsequiosidade de um amigo a leitura que fiz do artigo escripto pelo Sr. Dr. Luiz Adolpho Corrêa da Costa subordinado á epigraphie acima, publicado na Capital Federal no *Jornal do Commercio* de 25 de Dezembro ultimo.

Esse trabalho, que tem a data de 15, cêrca de um mez depois do fallecimento de meu inditoso irmão Dr. Torquato Tapajós, visa contestar *in limine* tudo quanto escreveu o illustre morto em seu primeiro livro «Estudos sobre o Amazonas», a respeito dos limites entre os Estados do Amazonas e Matto Grosso.

Vivesse ainda esse prestimoso cidadão, cuja competencia em assumptos de geographia, principalmente no de geographia e historia de seu Estado natal, não é

licito ignorar, e o artigo a que alludo teria tido já a devida resposta e reduzidas *a seu justo valor* estariam todas as allegações em que pretendeu estribar-se o Dr. Corrêa da Costa para contestar o seu trabalho.

Sem embargo, o artigo, que parece ter sido lançado com toda a meditação para bem impressionar, não ficará sem resposta, mesmo que para tanto seja preciso vencer resistencias de habitos que a penumbra de um viver modesto já methodisou.

Dito isto como justa homenagem á memoria do malogrado amazonense, convido o generoso leitor a uma peregrinação pelo artigo do Dr. Luiz Adolpho, artigo que será respondido com os copiosos documentos, paciente-mente reunidos por aquelle illustre finado, em seus trabalhos «Estudos sobre o Amazonas».

Começa o articulista salientando o motivo que deu origem á questão de limites entre os Estados do Amazonas e Matto Grosso—o acto do Governo deste Estado mandando installar as collectorias do rio Madeira, acto em que «longe estava o mesmo Governo de suppor que o Estado do Amazonas . . viesse a suscitar a mesma questão, allegando razões as mais infundadas para justificar o seu pretenso direito a uma zona que não sómente aquelle Governo, mas o proprio povo amazonense sempre reconheceram pertencer ao Estado de Matto Grosso»!

Em seguida entra na analyse dos documentos em que o Estado do Amazonas *procura estribar os seus direitos á zona em litigio*, etc.

Vem, em primeiro lugar, a carta de 10 de Maio de 1753, dirigida ao primeiro governador da capitania de S. José do Rio Negro, Joaquim de Mello Povoas, pelo governador e capitão-general do Grão-Pará Francisco Xavier de Mendonça Furtado, carta na qual este governador, competentemente auctorisado pelo Governo da metropole, estabelecia para a capitania recentemente creada (carta régia de 3 de Março de 1755) os limites que lhe *pareceram justos e competentes*.

Tal documento mereceu do illustre escriptor o seguinte conceito :

« Este é o unico documento do tempo colonial que se refere com mais amplidão aos limites das duas capitanias, e, portanto, da sua interpretação, isto é, do estudo do espirito que presidiu a sua elaboração poderemos tirar deducções que possam esclarecer os termos da questão pendente. »

E, depois de prometter confrontar esse documento com os elementos fornecidos pelas cartas daquella região, conclue com a seguinte interrogação:

« Como, porém, determinar os limites do governo das minas de Mattó Grosso, se a carta apenas cita um ponto, o da Cachoeira de Santo Antonio? »

O Dr. T. Tapajós, em seu segundo livro «Estudos sobre o Amazonas», responde a essa interrogação :

« Tendo fixado o limite austral entre Grão-Pará e Amazonas, traçando a linha que deveria ir, em uma só direcção, ás

terras de Matto Grosso, que com as do Pará também confinam, deixou Mendonça Furtado extremados, por esse lado, os territorios da nova capitania.

Tomou, em seguida, um ponto no extremo opposto, em raias da Hespanha—a Cachoeira de Santo Antonio, e disse: que, dahi partindo, ficava pertencendo á nova capitania «todo o territorio que se estende até chegar aos limites das minas de Matto Grosso». Conhecido um ponto extremo—a Cachoeira de Santo Antonio—, dada a direcção da linha (Leste-Oeste) que dahi devia partir—a do limite das minas de Matto Grosso—, qual a difficuldade em traçar o limite do territorio da nova capitania—por este lado, territorio que se extendia pela banda sul até os limites das ditas minas, limite este que era conhecido? »

Apenas cita um ponto!

Para que citar dous, tres, desde que um unico é bastante para fixar uma linha geographica, conhecida a sua orientação?

E' ociosa, portanto, essa argumentação que, melhormente apropriada, poderia accomodar-se á brecha que se pretendeu encontrar no descuido de revisão do livro do Dr. T. Tapajós, do qual pensou tirar partido o escriptor a quem respondo. Diz o trecho:

« Sendo indiscutivel que a linha de Xavier Furtado, limitando o dominio do Governo das minas, vinha de Maracaguassú directamente a Santo Antonio, ou á Cachoeira do Aroaia... »



quando deveria dizer, e se acha firmado em varias passagens daquelle trabalho: *vinha de Maracagnassú directamente até encontrar o parallelo tirado pela Cachoeira de Santo Antonio.*

E é assim que se pretende discutir assumpto de tanta magnitude !

Estudando as celebres minas de Matto Grosso, refere depois o articulista que as de Urucumacuan, por exemplo, que *se diz* existirem nas cabeceiras do Jamarry, vinham até o contraforte da Serra dos Parecis, ao norte da Cachoeira de Santo Antonio, e que, portanto, esta cachoeira não podia ser considerada como ponto extremo ao norte de Matto Grosso, *mas que foi naturalmente indicado como um dos logares mais notaveis da linha de limites.*

Da linha de limites !

Para que mais commentarios? Pois o Dr. Luiz Adolpho, sem o querer, não traçou nitidamente a linha de limites de Mendonça Furtado—linha Leste-Oeste, passando pela Cachoeira de Santo Antonio,—ponto este previamente fixado pela provisão de 1752, limitando os dominios das minas?

E o curioso é que, insistindo nesse estudo, aliás desenvolvido com a maxima lealdade e clareza pelo Dr. T. Tapajós em seus trabalhos, como sempre procedia, chega a esta conclusão :

« Explicado dessa maneira o nosso pensamento sobre o valor das indicações ministradas na carta de Mendonça Furtado,

que pela sua obscuridade e falta de dados certos e positivos não pôde de forma alguma ser adoptada como fornecendo elementos para uma linha de limites (linha geographica de limites em que se assignala um ponto e a sua orientação!), vamos examinar diversas interpretações que do mesmo documento têm sido feitas pelos diversos geographos que têm se occupado deste assumpto. »

Recordemos a carta dirigida por Mendonça Furtado a Mello Povoas *para lhe fazer comprehender até onde se extendia a sua jurisdicção.*

« Pela parte do Oriente devem servir de balizas, pela parte septentrional do rio das Amazonas, o rio Nhamundaz, ficando a sua margem oriental pertencendo á capitania do Grão-Pará e a occidental á capitania de S. José do Rio Negro. Pela parte austral do mesmo rio das Amazonas, partirão as duas capitancias pelo outeiro chamado Maraca-assú, pertencendo á dita capitania de São José do Rio Negro tudo o que vai della para o occidente, e ao Grão-Pará todo o territorio que fica para o oriente. Pela banda do sul fica pertencendo a esta nova capitania todo o territorio que se estende até chegar aos limites do governo das minas de Matto Grosso, o qual, conforme as ordens de Sua Magestade, se divide pelo rio da Madeira pela grande cachoeira de S. João, ou Araguay (Santo Antonio). »

Onde a obscuridade notada nos termos desta carta ?

*Haverá cousa feita em casos taes mais intellivelmente, mais claramente?*

E a carta de Mendonça Furtado, *documento fundamental, authenticico, claro, legal e que por si só lança por terra a allegação a que em começo se apegavam, de que não havia lei alguma fixando os limites que estudamos...* é um documento sem valor, que pode ser annullado ante as innumeradas provas consignadas em « todos os documentos e cartas officiaes desde o antigo regimen até hoje, e que não podia ser ignorado pelo Governo do vizinho Estado » !

E não se publica um só desses documentos, comquanto se refira que « das pesquisas repetidas e minuciosas a que procedemos nos documentos existentes na Bibliotheca Nacional, no Archivo Militar e no Archivo da Provincia de Matto-Grosso, em Cuyabá, onde existe todo o archivo da antiga comarca de Villa Bella, a capital primitiva da capitania, chegamos á conclusão de que o Governo de Matto-Grosso tinha sempre exercido a jurisdicção até á Cachoeira de Santo Antonio e bem assim que a jurisdicção do Governo do Pará chegava até Borba » !

Não é bastante em assumpto de tanta magnitude citar provas vagas que existem nos archivos ; affirmar categoricamente que o Pará apenas exerceu jurisdicção até Borba, e que Matto-Grosso exerceu até Santo Antonio sem apresentar um só desses documentos, *de tantos que existem nas bibliothecas*, mas que são ignorados pelo Governo do vizinho Estado...

Esta é que é a discussão unica que deve ser mantida em casos taes, conforme o *vizinho Estado* a tem seguido ; e tudo que não for isso, diremos nós por copiar, nada absolutamente vale.

Antes de entrarmos na outra face da questão—*uti possidetis*—devemos deixar aqui consignado que os advogados dos interesses de Matto-Grosso documento algum legal, authenticico, até ao presente, descobriram nas varias bibliothecas que se contraponha aos que o Amazonas tem apresentado firmando legalmente os seus direitos á linha de limites estabelecida por Mendonça Furtado na carta que, em 1o de Maio de 1758, dirigiu a Mello Povoas, primeiro governador da Capitania do Rio Negro, em cumprimento do que lhe impunha a carta régia de 3 de Março de 1755.

E o Dr. Luiz Adolpho, reconhecendo a impossibilidade de destruir esses documentos capitaes, procura nullificar as quatro cartas geographicas reunidas no primeiro livro do Dr. T. Tapajós, perguntando em que se basearam seus auctores para traçar as linhas de limites da capitania do Rio Negro com as do Pará e Matto-Grosso, e se esses limites têm sido realmente adoptados entre os Estados.

Estes geographos são suspeitos ao juizo do illustre advogado ; não tinham competencia para estabelecer, em planta, os limites firmados por Mendonça Furtado, ao passo que « a opinião insuspeita dos geographos da Amazonia (sem competencia para crear limites) sempre foi accorde em attribuir a Matto-Grosso a zona do nor-

te da Cachoeira de Santo Antonio ; os quaes, fosse pela impossibilidade de traçar a linha de limites segundo as indicações vagas e incompletas de Mendonça Furtado, ou fosse pela circumstancia de estarem as minas de Matto-Grosso, a que se referia aquelle governador, ao norte da Serra de Parecis nos seus ultimos contrafortes, o que é facto innegavel e indiscutivel é que todos os geographos (todos !) dão para os limites entre as provincias do Pará e Matto-Grosso o parallelo 7º.»

O que aqui se affirma não é, absolutamente, verdadeiro, releve-nos o Dr. Luiz Adolpho. Mendonça Furtado fixou com clareza e precisão as linhas de limites entre as capitancias do Rio Negro, Grão-Pará e Matto-Grosso, exercendo um acto legal auctorizado ; não procedeu de motu-proprio, e os geographos que traduziram em planta os limites por elle firmados tinham toda a competencia, pois que eram membros proeminentes da Partida Portugueza de Demarcação, da qual Mendonça Furtado era commissario e plenipotenciario. Demais, qual a difficuldade, então como agora, em traçar a meridiana de Maracá-assú e o parallelo de Santo Antonio, que taes são as linhas limitrophes dos tres Estados ?

O Dr. T. Tapajós em seus trabalhos estudou essa questão proficientemente, provando que a Cachoeira de Santo Antonio, tomada para ponto de partida da referida linha de limites, foi perfeitamente fixada :

« Não nos alongaremos nesta investigação, que bem clara deixa a nossa affirmativa de que, conhecedor dos limites fixados

pela provisão de 1752 e accentuados por Xavier Furtado em 1758, o Governo de Matto-Grosso fechava criteriosamente a linha de sua jurisdicção acima da Cachoeira de S. João, Aroacy ou Santo Antonio », — cachoeira esta que fica no paralelo 8° 48' e que limita o territorio das minas.

E como prova indiscutivel dessa linha «convem aqui recordar, diz o illustre Dr. Luiz Adolpho, que, para se adoptar esse paralelo (7°), muito deve ter tambem concorrido a escolha do ponto médio determinado pelos tratados de 1750 e 1777 entre Portugal e Hespanha, ponto do qual deveria partir a linha Leste-Oeste até as margens do Javary, estabelecendo os limites entre os dominios das duas corôas ».

Por não convir a Matto-Grosso o limite estabelecido por Mendonça Furtado na sua carta em obediencia a uma auctorisação regia, lança-se mão de todos os argumentos para contestal-o. Essa carta não é um documento de valor, assim como não o são os mappas que traçam esse limite, aliás feitos por geographos da mais comprovada competencia e idoneidade, taes como Silva Pontes, Almeida Serra, Pereira Caldas, Simões de Carvalho, etc.; ao passo que Luiz de Albuquerque, sem auctorisação alguma, de motu-proprio, podia modificar esse limite pelo estabelecimento do ponto medio de Lacerda e Almeida ; as cartas apresentadas pelo Estado de Matto-Grosso toda a fé devem merecer, ainda mesmo «não havendo lei fixando linha divisoria, pois tanto o

Estado de Matto Grosso como o do Amazonas, successivamente passaram de capitánias a provincias, de provincias a Estados, com a clausula de conservar os mesmos limites, quando estes originariamente nunca (!) foram definidos e determinados ás primitivas comarcas...» (Relatorio do Presidente de Matto-Grosso).

Admittida a hypothese da não existencia da lei fixando aquelles limites, o argumento citado é arma de dous gumes : se não serve a uma das partes, não póde servir á outra.

Sem embargo daquella affirmativa do illustrado governador, o Dr. Luiz Adolpho, ao tratar do relatorio do Ministro da Justiça de 1756, antes que nós, o esclarece desse engano. Cita a lei que fixou os limites do Amazonas e Matto-Grosso, transcrevendo o trecho desse relatorio, em que vem a referencia da carta regia de 3 de Março de 1755, que os mandou estabelecer, bem como a de 10 de Maio de 1758, de Mendonça Furtado, que os determinou á nova capitania do Rio Negro.

O Dr. Luiz Adolpho foi infeliz nessa citação, pois que em nada prejudicam as linhas de Mendonça Furtado (Uma meridiana e um paralelo) á descripção que das mesmas é feita,—de uma linha accidentada, diversa, outra, —facto este que não resiste ao mais rudimentar exame.

E, para terminar esta primeira parte, aqui copiamos o que em seu segundo livro escreveu o Dr. T. Tapajós a propósito das cartas geographicas que antes haviam sido apresentadas como documentos de prova á preten-

ção do Governo de Matto-Grosso,—transcrição que responde por completo ás novas provas e ás repetidas, ora apresentadas pelo Dr. Luiz Adolpho.

« Todas estas cartas da Republica (e são documentos que se destinam a provar limites de capitánias fixados em 1758...) estão erradas, pois que trazem errados os limites entre os Estados do Amazonas e Matto-Grosso, estando em desaccordo com a lei que os fixou, e com *todas* as antigas cartas geographicas que, como acabamos de dizer, os trazem identicos á lei de que são, em caso duvidoso, os unicos elementos subsidiarios dignos de consulta e de fé. Nem uma das cinco cartas modernissimas apresentadas, algumas das quaes *sem auctor conhecido*, se funda na verdade, que é aquella que temos apresentado e que não vem de nós por nós mesmos, mas porque a fomos pedir aos documentos authenticos, que a guardam, e sobre as quaes não ha, nem houve, a menor contestação.

A existencia, naquellas cartas, da linha questionada mostra apenas a facilidade com que seus auctores as organizaram.

Um sonhador houve que um dia burilou aquella linha accidentada e sem fundamento : — não a traziam as cartas authenticas organizadas e levantadas por aquelles habilissimos homens da sciencia dos tempos coloniaes, que tanto fizeram pelas terras do Brasil, especialmente naquellas paragens de Matto-Grosso e do



Amazonas, e as *unicas* que existiam e existem ainda ; não a guardaram os nossos archivos administrativos ; não a memoravam as nossas chronicas ; mas bem pouco custou á fantasia o produzi-la.

E se não, que se nos diga onde foram os auctores daquellas cartas buscar o fundamento da linha que traçaram.

Se, pois, como affirmamos sem receio de contestação, não ha documento algum que a auctorisem, e se, em contrario, documentos, e muitos, existem que absolutamente a rejeitam—por que negar que aquellas cartas estão erradas ?

E por que não dizel-o assim claramente, se a verdade está comnosco e nós não estamos com ella ?

Alguns dos auctores citados procederam á determinação de novos limites ? Quando e com que auctoridade ? »

Appellar-se para o decantado ponto médio é tentar dar cunho de legalidade ás cartas de todos os geographos que, pela ignorancia em que estavam das cartas, régia de 3 de Março de 1755 e da de 10 de Maio de 1753, de Mendonça Furtado, foram copiando uns dos outros os limites em questão.

O Dr. T. Tapajós, discutindo esse ponto, assim se externa :

« Exercida, portanto, por Mendonça Furtado a faculdade que, negada a Rolim de Moura (primeiro governador de Matto-Grosso) reservára a Rainha para si, delegando-a depois no mesmo Men-

donça Furtado, ficou para sempre fixada aquella linha, sendo sem contestação alguma erro de officio pretender mais tarde, em 1782, Luiz de Albuquerque, de motu-proprio, modificar estes limites pelo estabelecimento do tão fallado *ponto medio*, de Lacerda e Almeida.

E', no entanto, a este acto desacertado de Luiz de Albuquerque que devemos as duvidas que surgiram, antes vagamente e agora com grave accentuação por parte de Matto Grosso.

Mas, acceitando por argumentar apenas, que Luiz de Albuquerque tivesse competencia para modificar a linha fixada por Mendonça Furtado, utilizando-se do ponto médio fixado por Lacerda e Almeida a seu mandado—á bocca do Gi-paraná ou Machado — perguntamos: onde o acto daquelle governador ou de qualquer de seus successores, ou da Metropole, acceitando o referido ponto médio e delle partindo a fixar a linha accidentada que pretende seja reconhecida o governo de Matto-Grosso ?

Lacerda e Almeida limitou-se, como lhe fôra ordenado, a dar as coordenadas da bocca do Gi-paraná : quem fixou a posição e *deu nome* aos demais pontos ? E quando ? Ha algum acto official que o faça ? De quem ? Quem mandou que esta linha, partindo do *ponto médio* á bocca do Gi-paraná — e depois de haver passado na cachoeira de Santo Antonio (que

aliás o governo de Matto-Grosso nega) fosse alguma vez fixado? »

Responda o Sr. Dr. Corrêa da Costa a essas interrogações.

E diga, em consciencia, se não é da ignorancia dos documentos tantas vezes citados — carta regia de 3 de Março de 1755 e a de Mendonça Furtado de 10 de Maio de 1758 — que se origina fatalmente o que se lê nos chronistas apontados a respeito dos limites entre os Estados do Amazonas e Matto-Grosso; e conclua se não é dahi que nasceu a linha de limites assignada pelos geographos que a essas fontes foram buscar os elementos com que confeccionaram as suas cartas.

E é por isso que entre estes está o Dr. Moreira Pinto, o qual, sem embargo de referir a carta regia de 3 de Março de 1755, mostra, todavia, ignorar a que a completou, de 10 de Maio de 1758, de Mendonça Furtado, o que se evidencia das cartas geographicas de Matto-Grosso e Amazonas que acompanham a sua chorographia do Brasil.

Se o Dr. Moreira Pinto, Candido Mendes e outros conhecessem aquelles documentos, o governo de Matto-Grosso veria, em seus trabalhos, nitidamente traçada a linha de limites, unica e legal, que extrema os territorios dos Estados do Amazonas e Matto-Grosso.

---

Em começo de seu artigo, o Dr. Luiz Adolpho, conforme já referimos, historiando a causa que deter-

minou a questão de limites que existe entre os Estados do Amazonas e Matto-Grosso, afirma que «... longe estava o Estado de Matto-Grosso de suppôr que o Estado do Amazonas viesse a suscitar a questão que se debate perante o Tribunal Federal».

O Governo de Matto-Grosso, consinta-nos o Dr. Luiz Adolpho, não tinha o direito de estar longe de pensar assim; ao contrario, disso devia ter certeza, devia pensar que o Governo do Amazonas e o povo amazonense não podiam ser indifferentes, não consentiriam jamais que se lhes tentasse alienar um pedaço do territorio de seu Estado, nem mesmo que esse proceder contrariasse os interesses de Matto-Grosso...

E disso tem tido Matto-Grosso a prova no caso que *se debate perante o Tribunal Federal*, de que «o proprio povo amazonense» nunca reconheceu que Matto-Grosso invadissem a sua propriedade, exercesse jurisdicção em terras que sempre pertencêram ao Amazonas, onde mantem dominio e jurisdicção.

Já na longa exposição escripta e publicada em dous volumes pelo Dr. T. Tapajoz «Estudos sobre o Amazonas», essa questão de dominio e jurisdicção ficou claramente estudada, com documentos valiosissimos, que ao Dr. Luiz Adolpho, nada valendo, leváram-no a declarar que o Estado do Amazonas «tem allegado razões as mais infundadas para justificar o seu pretenso direito ao territorio em litigio...», e que, portanto, sobre a questão de posse «esta allegação não se firma em documento algum e os que são

mencionados á pag. 63 do trabalho do Dr. Tapajoz só demonstram que o proprio governo do Amazonas reconhecia não pertencer-lhe a zona de que se trata».

« Não existe, pois, (conclue) que nos conste, documento algum, quer do Governo Geral quer do Governo do Amazonas, que prove ter estado o territorio em litigio sob a jurisdicção exclusiva do Governo do Amazonas».

Mas, dado que assim fosse, se esse territorio nunca esteve sob a jurisdicção do Amazonas, esteve então sob a jurisdicção de Matto-Grosso?

Cite uma prova o Sr. Dr. Luiz Adolpho, uma, um só documento que isso confirme, de entre os muitos que encontrou nas bibliothecas consultadas.

E bem sabe o articulista que o Amazonas, não um, mas, muitos documentos tem referido provando plenamente a sua jurisdicção sobre o territorio que seu Estado pretende pertencer-lhe.

Esta é que é a verdade em toda a sua nudez.

Passemos adiante e vamos acompanhar as contestações produzidas pelo Dr. Corrêa da Costa a alguns dos muitos documentos colleccionados no primeiro livro do Dr. T. Tapajós.

1.º O art. 5º da lei n. 132 de 29 de Julho de 1865, marcando os limites da freguezia do Crato.

O analysta diz que nada vale, «pois os limites marcados para aquella freguezia estão indicados de modo tão vago e obscuro que, póde-se dizer, nenhuma luz traz á questão semelhante documento.»

Diz o citado art. 5.º « A freguezia do Crato limita com a da capital a oéste na cachoeira de Santo Antonio do rio Madeira, onde confina a provincia com a de Matto Grosso e a léste com a freguezia de Borba.»

Onde o *modo vago e obscuro*, ou, por outra, como fixar limites mais claros e positivos ?

Será vago e obscuro porque mais uma vez o Estado do Amazonas legisla, exerce jurisdicção sobre o territorio ora contestado por Motto-Grosso, o qual vai de Gi-paraná até Santo Antonio, e que se acha incluído no territorio limitado de um lado por Santo Antonio, até os limites de Borba por outro ?

2.º O paragrapho unico do art. 1.º da lei n. 308 de 8 de Maio de 1875, que creou no rio Madeira tres districtos de paz na ordem seguinte :

«O primeiro districto começará do rio Marmellos até o Igarapé das tres casas ; o segundo do Igarapé das tres casas, exclusive, até a foz do rio Machado ; o terceiro do rio Machado, inclusive, até o limite da Provincia com a Bolivia.»

Diz o defensor dos limites de Matto-Grosso, em segunda edição ao que antes já se pretendeu com o fim de nullificar esse importante documento :

«Esta lei foi naturalmente citada por descuido, porquanto, longe de pôr em duvida o direito de Matto-Grosso sobre o territorio ora em litigio, este direito é formalmente reconhecido, pois limita o se-

gundo districto «até a foz do rio Machado e o terceiro parte deste *inclusive até os limites da provincia com a Bolivia.*

«Claramente o legislador amazonense, sabendo que o territorio depois da foz do rio Machado pertencia a Matto-Grosso, salvaguardou o direito deste fazendo partir o terceiro districto da margem opposta á fóz até á Bolivia, pois na margem direita em que está situado o rio Machado o Amazonas não tem limites com aquella Republica.»

Como resposta a esta segunda edição, para aqui trasladamos o que o Dr. T. Tapajós escreveu em seu segundo livro, depois que teve conhecimento da primeira edição :

«Pois bem : á transcripção deste documento claro, positivo, harmonico com a legislação do Estado, que regula a distribuição da justiça e que o escriptor mattogrossense desconhece completamente, segue-se um longo arrazoadado. salpintado de heresias logicas, com o fim de demonstrar que o legislador amazonense, com dizer «até os limites da provincia com a Bolivia», abandonou o rio Machado a Matto-Grosso...

E todo aquelle enorme esforço logico cahe por terra com a simples palavra—*inclusive*—escripta na lei logo em eeguida a—rio Machado, e que bem claro deixa vêr que o districto comprehende integralmente este mesmo rio Machado, indo até os limites com Matto-Grosso, por um

lado ; e pelo outro do rio Madeira, até os limites com a Bolivia ; phrase perfeitamente collocada na lei, porque, se assim não fosse, duvidas de jurisdicção poderiam surgir, desde quando os territorios do Estado do Amazonas se extendem, por aquelle lado até o Beni, limite com aquella nação ; e o Beni, ninguem tem o direito de ignorar cousa tão simples, não é o Alto-Madeira.»

Fixando, portanto, aquelles limites no Alto-Madeira, a lei não precisava fallar nos limites de Matto Grosso, desde que, tomando o rio Machado inclusive e delle partindo *para cima*, os seus dominios eram sabiamente limitados pelos territorios de Matto-Grosso, até cujas raias se estende.

Referindo-se, ao tratar do outro lado do rio Madeira, *aos* mesmos limites, fez o que devia fazer : assignalou estes limites, por isso que, além da linha que limita com a Bolivia, ha a linha que limita com o Perú, e que no ultimo ponto daquella tem origem. Ahi começa outro districto, que limita, então, com aquella outra Republica.»

Vem, finalmente, o 3.º documento : O contracto de 15 de Outubro de 1866, assignado entre o Governo do Amazonas e o cidadão A. Amorim, da navegação do Madeira até a cachoeira de Santo Antonio, sendo contracto identico assignado entre o mesmo cidadão e o Governo Geral, ficando regulado em suas clausulas a



*exclusiva* ocompetencia do governo do Amazonas em tudo quanto entendia com aquella navegação.

Este documento tambem não tem valor nenhum e «é claro que o procedimento do Governo Geral não envolvia de modo algum o reconhecimento do direito do Amazonas sobre a região beneficiada pela navegação contractada» !...

E com estes documentos, escolhidos entre muitos outros apresentados pelo Dr. T. Tapajós, limita a sua analyse o illustre escriptor, passando em seguida a referir o unico que conseguiu descobrir de *real e positivo* e que, qual fóco de luz brilhante, terá o magico poder de guiar a bom porto a questão que advoga.

Antes, porém, de abordarmos o precioso achado com que gentilmente o Dr. Luiz Adolpho reforça as muitas provas apresentadas pelo Amazonas, sobre o dominio e jurisdicção que sempre exerceu no territorio ora em litigio, para aqui transportamos, sem mais buscar novos, a relação dos documentos citados pelo Dr. T. Tapajós no seu livro primeiro «Estudos sobre o Amazonas», documentos esses que não mereceram reparo ao analysta de seu trabalho:

—O da criação de Borba em 1756, a principio no desaguadouro do Aponião, depois a foz do Jamary, mais tarde no do Gi-paraná, em seguida no angulo superior da sua foz onde teve o nome de Trocano —transladando-se afinal para a actual situação.

(Sobre esta villa tão sómente o Dr. Luiz Adolpho limita-se a referir o que disse Ayres do Casal em sua chorographia do Brasil :—que era uma villa mediocre etc. . . .)

Pois bem esta localidade pertenceu sempre ao Amazonas, nunca Matto-Grosso protestou contra a respectiva locação, apesar de ser mediocre e de não ignorar, com Ayres do Casal, «a circumstancia de haver Borba estado anteriormente em varias paragens.» . . .)

—O da freguezia de S. João do Crato, situada a principio á foz do Jamarý, trasladada depois para um ponto mais abaixo, acima do Gi-paraná. Esta freguezia foi fundada em 1797 dependente da villa de Borba.

—O da provisão de 11 de Novembro de 1752, que determinou a fundação de um registro na Cachoeira de Santo Antonio pela Capitania do Grão-Pará, cachoeira onde o Pará manteve e o Amazonas continúa a manter um posto militar que é séde de uma subdelegacia.

Além destes documentos existem claras e positivas referencias de dominio e jurisdicção que sempre exerceu o Amazonas nas terras contestadas por Matto-Grosso. De entre ellas mencionaremos as de :

—M. S. de Drummond. . . o logar da Cachoeira do Salto, onde existe o seu varadouro, situado na latitude de 8°51', 163 leguas acima da villa de Borba e 133 abaixo do Forte do Principe da Beira, é fortissimo por natureza, e como está so-

bre a extrema das duas nações confinantes, a primitiva posse deste logar não só será a chave do rio Madeira e a segurança de sua navegação e dos *terrenos que limitam por sul o extremo da capitania do Pará e da maior e mais superior parte do rio das Amazonas...*

—De D. Francisco de Sousa Coutinho, informação datada de 4 de Agosto de 1797, sobre o modo por que se effectuava a navegação do Pará por Matto-Grosso:

...Que na primeira cachoeira haja um administrador para tomar conta das cargas que se lhe remetterem do Pará, e a dirigir ao commandante dos pedestres, este a outro administrador que deve haver na ultima cachoeira...

Que os fretes das mercadorias se paguem no Pará, os da conducção até á primeira cachoeira e em Matto-Grosso os do transporte desta até á villa capital, etc.

Que todas as despesas do custeamento de embarcações e transporte até a primeira cachoeira se façam pela junta da administração da fazenda real do Pará e todas as mais desta cachoeira para cima pela provedoria de Matto-Grosso, pois que é seu o districto etc., etc.

Todos estes importantes documentos não mereceram attenção ao Dr. Corrêa da Costa. Nada provam! Como contestal-os?

Para não alongarmos esta resenha deixamos de mencionar outros de datas mais recentes que se acham transcriptos nos alludidos trabalhos.

O leitor que se interessa por esta questão os poderá ler facilmente sem ter o trabalho de consultar as bibliothecas...

Entremos agora no exame do unico documento apresentado pelo Dr. Luiz Adolpho, em prol da causa que advoga e que é «o que de real e positivo sobre este assumpto existe.»

«O officio n. 21, datado de 31 de Julho de 1833, dirigido pelo presidente do Pará, José Joaquim Machado de Oliveira, ao ministro do imperio, Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro, remettendo uma relação impressa contendo a «divisão das Comarcas e Termos da provincia do Pará, feita em cumprimento do art. 3º do Codigo do Processo Criminal, pelo Governo em conselho nas sessões ordinarias de 10 a 17 de Maio do corrente anno».

Neste documento, existente na bibliotheca Nacional, encontrámos o seguinte :

«1º. Haverá na provincia tres comarcas, a saber: a do Grão-Pará, a do Baixo Amazonas e a do Alto Amazonas, supprimindo-se a de Marajó.

.....  
«A comarca do Alto Amazonas comprehenderá os termos das villas de Manáos, Luzea, Teffé e Mariuá.

.....  
«28º. A Missão de Maués fica erecta em villa com a denominação de Luzea (supprimido o titulo de Missão) comprehendendo em seu termo a mesma villa ; a

de Borba, supprimido o predicamento de villa e a denominação de Borba, que deve ser substituida pela de Araretama e as freguezias de Villa Nova da Rainha que perdem esta denominação, ficando com a de Tupinambarana e Camuná (supprimido em ambas o titulo de Missão); e tendo por limites o Parentins e o Madeira inclusive.»

O leitor deve estar surpreso com a transcripção deste officio—do qual se infere que o que ha *de real e positivo* é que «a antiga provincia do Pará, da qual se desligou em 1850 a Comarca do Alto Amazonas, para constituir a provincia, hoje Estado do Amazonas, mais uma vez proclama a sua jurisdicção em toda a região do Madeira, assignalando clara e positivamente que a jurisdicção da Comarca do Alto Amazonas comprehendia o mesmo Madeira.

E, no entretanto, o abalisado articulista diz que não ha nesse officio a «menor referencia á zona litigiosa, da qual se possa inferir que a jurisdicção daquelle governo se extendesse á região acima da foz do rio Machado e essa omissão denota perfeitamente o conhecimento que tinha aquelle Governo dos verdadeiros limites do territorio paraense.»

Mas, como discutir assim ?

Se não diz aquelle documento que os limites se extendiam até Santo Antonio no rio Madeira, tambem não diz que se extendiam até o rio Gi-paraná, ou Machado. O que diz clara e positivamente é que os limites se extendiam ao Madeira inclusive, e, portanto,

fatalmente as terras que vão do Gi-paraná a Santo Antonio, pois que o Madeira não é um insignificante trecho do mesmo rio, comprehendido entre a sua foz e o ponto que se quizer fantasiar de suas margens.

O rio Madeira, como todo mundo sabe, origina-se da reunião das aguas do Mamoré com as do Beni, não perdendo esse nome até a sua foz no Amazonas.

D'ahi, a duvida unica que poderia surgir por parte de Matto-Grosso, seria o de estender o Pará a sua jurisdicção além da cachoeira de Santo Antonio, pois que acima desta cachoeira se acha o ponto alludido da reunião de aguas.

O Amazonas nunca pretendeu, sequer, questionar a Matto-Grosso esse territorio, de Santo Antonio para cima, e o Pará não podia legislar sobre elle, porque a carta de Mendonça Furtado que fixou os limites entre as capitancias de Matto-Grosso e Rio Negro a isso creava obstaculo, pois que, *pela banda do sul desta Capitania, da Cachoeira de Santo Antonio, fez partir a linha que a limitava com Matto-Grosso.*

Se este Estado protestasse por essa invasão, estava no seu direito ; o que, porém, não se comprehende é que dos termos do officio violentasse o Dr. Luiz Adolpho a prova que faz nascer da redacção clara desse mesmo officio.

Demais, esse acto administrativo não podia dizer mais, nem o comportava o assumpto—desde que Borba, Crato, Santo Antonio tinham e têm existencia real,

de épocas remotas, e sempre pertenceram á capitania do Pará, depois á do Rio Negro e, finalmente, á provincia e depois Estado do Amazonas.

Esses centros de população sempre tiveram seus limites perfeitamente marcados—nunca contestados, e nas margens do Madeira assentam.

Esta é que é a verdade inteira, e o governo do Pará a sabia, para que em acto mal pensado não abandonasse terras sobre as quaes sempre exerceu jurisdição e de que cuidou effectivamente.

Paremos por aqui, que mais não resta a dizer em contradita ás provas apresentadas pelo Dr. Luiz Adolpho Corrèa da Costa no artigo que acabamos de examinar.

Os dous livros do finado Dr. T. Tapajós e varios artigos tambem pelo mesmo publicados no *Jornal do Commercio* contêm vasto repositório de documentos, quer referentes ao acto legal que fixou a divisa da Capitania do Rio Negro,—acto que nunca foi alterado, modificado ou revogado,—quer documentos de provas de dominio e jurisdição do territorio, ora contestado por Matto-Grosso,—documentos que, existindo em archivos, foram por esse incançavel cidadão copiados e publicados, bem ao contrario dos que apresenta o illustrado advogado dos interesses de Matto-Grosso, os quaes existem nas bibliothecas que consultou...

A essas provas ainda o Dr. T. Tapajós cita factos e documentos de actualidade, que bem deixam patente a

jurisdição do Amazonas sobre esse territorio, provas que não foram e não serão nunca contestadas.

## II

Lastimo que tivesse constrangido o Exm. Sr. Dr. Luiz Adolpho a voltar á imprensa para tratar da questão de limites de seu Estado com o do Amazonas.

S. Ex. que m'ò releve. Eu não podia tornar-me indifferente a refutação que se fazia ao trabalho de meu fallecido irmão, trabalho escripto com a verdade, e que estabelecia, com essa poderosa arma, os factos que se pretendem confundir em um conflicto de jurisdição, inteiramente infundado, sem que o Estado do Amazonas tivesse faltado com o devido respeito ao seu digno visinho.

Ainda que roubando ao meu lazer, de que tanto careço, os momentos que dedico ao estudo da questão, em que accidentalmente me acho envolvido, nem por isso deixarei correr á revelia o que a tal respeito venha ter ao meu conhecimento, mesmo porque é isso um dever de cortezia a que me apraz corresponder.

S. Ex., no artigo que publicou no dia 15, no *Journal do Commercio*, diz qual era o seu intuito escrevendo o seu primeiro trabalho.

Sem pretender contrariar o modo de ver de S. Ex., todavia, tratando-se de uma questão de direito, pre-



estabelecido por disposições legaes, e que não póde ser passivel de modificações, por mais respeitaveis que sejam os seus auctores, como se dá com S. Ex., parece-me, no momento, fóra de proposito excusadas divagações, quando do que se cogita não é de firmar limites que possam parecer razoaveis... mas de acceitar aquelles que a lei marcou.

A evolução figurada por que tem passado a linha de Mendonça Furtado é, perdôe-me S. Ex., mais uma divagação excusada. Essa divisa, desde 10 de Maio de 1758, foi sempre uma e unica: nunca soffreu alteração no tempo nem no espaço. Se não houve cravamento de marcos, isso não implica a sua existencia como barreira moral entre povos que se respeitam, entre Estados irmãos, que devem sommar os seus exforços para o bem da communhão.

S. Ex., voltando á questão de que pretendeu tirar partido—um descuido de revisão do livro que analysa—, acha, agora, que a rectificação por mim feita áquelle descuido é erronea.

Vejo que S. Ex. deseja discutir, mesmo com ser a isso obrigado, uma vez que julgava estar sufficientemente elucidada a questão de que se occupara em seu primeiro trabalho.

A rectificação alludida é, porém, verdadeira, ainda que pareça a S. Ex. não o ser.

No officio de 30 de Abril de 1852, dirigido ao ministro do Imperio, pelo primeiro presidente do Amazonas, o Sr. João Baptista de Figueiredo Tenreiro Ara-

nha, lê-se o seguinte que prova o meu asserto e a sem-razão de S. Ex. :

«Ha dias me entregou o tenente-coronel, que achei no commando geral militar desta provincia, a cópia de um desses mappas, que aqui fizeram os ditos eximios commissarios, sob a direcção do capitão general e principal encarregado das demarcações, João Pereira Caldas, durante os annos de 1770 a 1789, no qual se acha descripta a linha N. S., que passa sobre a montanha Parentins (pelo outeiro de Maracaassú, ponto assignalado, nessa montanha, por Mendonça Furtado) e a fóz do rio Inhamudá, divisas naturaes da antiga capitania do Rio Negro, e que continuaram a ser da comarca do Alto Amazonas, e são agora as desta provincia pela parte da do Pará, visto que pela lei n. 582 de 5 de Setembro de 1850 assim se acha declarado. Essa linha pelo dito rumo atravessa o rio Tapajós, que, pela maior parte, fica dentro do territorio desta provincia, até á latitude de 9º sul, e deste ponto parte a linha ao rumo E. O., que vai passar pela cachoeira de Santo Antonio no Rio Madeira, e é a divisoria entre esta provincia e a de Matto-Grosso...»

Vê, pois, assim, S. Ex. a sem-razão da partilha, que, com essa rectificação, caberia ao Pará.

O Amazonas, caso tal se dêsse, de boamente entregaria áquelle Estado o territorio que não lhe pertenceria, pois o que deseja é viver em paz, nada mais querendo do que o que lhe pertence legalmente.

Não erra S. Ex. affirmando ser *nas mãos dos defensores dos direitos* do Amazonas uma arma fatal a carta de Mendonça Furtado.

E assim é e deve ser, que é ella o nosso escudo, o nosso direito, contra as pretensões de Matto-Grosso tentando perturbar a nossa integridade territorial.

No meu anterior artigo, com as palavras do Dr. T. Tapajós, contestei as allegações contidas no primeiro trabalho de S. Ex. a respeito das cartas geographicas nelle referidas—o seu nenhum valor em presença das que vêm citadas nos «Estudos sobre o Amazonas», como tambem a questão do celebre ponto medio, de Luiz de Albuquerque, que, ao dizer de S. Ex., determinou a *evolução* da linha de limites de Mendonça Furtado. E' uma questão vencida : passemos adiante.

Não ha, como pareceu a S. Ex., desacordo, sequer, nas referencias que fez o Dr. T. Tapajós, ao citar os innumerados documentos de que teve de lançar mão para tratar da questão de limites entre os Estados de Matto-Grosso e Amazonas; não. Nem aquelle illustre morto seria capaz de manejar a arma menos digna do embuste, impropria de um cavalheiro que sempre teve por fanal a verdade e a correção, modelando nessas virtudes, que herdou e nobremente transmittiu aos seus, o seu character impolluto. E é por isso que sentidamente lastimo a irreverencia commettida pelo censor de seu trabalho, attribuindo-lhe citações que não traduziam *com fidelidade* o pensamento dos auctores a que se referia.

E toda essa irreverencia vem de querer-se affirmar que o Dr. T. Tapajós, alludindo á provisão régia de 14 de Novembro de 1752, que limitou o dominio das minas de Matto-Grosso, «o qual, conforme as ordens de Sua Magestade, se divide pelo rio da Madeira, pela grande cachoeira chamada de S. João do Araguaya» (carta de 10 de Maio de M. Furtado), trocasse-a pela de 11 do mesmo mez e anno, dirigida a Mendonça Furtado, creando um registro em Santo Antonio,—cartas essas que, no dizer de S. Ex., não são mais do que a de 14 de Novembro de 1752, dirigida a Rolim de Moura, em que a Metropole, limitando ao mesmo o passo até áquella cachoeira, determinou ahi a criação de um registro por conta do Estado de Matto-Grosso.

Essa carta, ágora citada, é, sem embargo, mais uma confirmação do que sempre propugnou o Amazonas, isto é, que Santo Antonio é o ponto de onde parte o parallelo que extrema os territorios dos dous Estados, conforme Mendonça Furtado fixou: «Pela banda do Sul fica pertencendo a esta nova capitania todo o territorio que se estende até chegar aos limites do governo das minas de Matto-Grosso, o qual, conforme as ordens de sua Magestade, se divide pelo rio da Madeira pela grande cachoeira chamada de S. João do Araguaya.»

Dado o caso da criação, quasi simultanea, dos dous registros, pergunto: em que isso invalida o limite fixado pela carta de 10 de Maio de 1758, e onde a deslealdade do Dr. T. Tapajós?

O facto allegado faz deslocar aquella linha para o paralelo 7º do ponto médio de Luiz de Albuquerque?

E a criação desse registio foi por Matto-Grosso alguma vez praticada? Porque acto? De quem?

Quando Matto-Grosso levou a sua jurisdicção abaixo do Salto Theotonio?

Agora, em opposição, vejamos o que se tem passado com os governos das capitancias ds Pará e Rio Negro, depois com as provincias que lhes succederam e, finalmente, com o governo do Estado do Amazonas.

Em 1802 o commandante do Crato, povoado pertencente á capitania de S. José do Rio Negro, mandou collocar uma guarda no Salto Theotonio, aliás fundada, em 1758, pelo Dr. Theotonio da Silva Guerra, antes Juiz de Fóra de Villa Bella.

Em 1800, nessa mesma povoação, postou o governador do Pará um destacamento de 50 praças.

Em 1816, de conformidade com a carta régia de 6 de Setembro de 1814, foi o tenente-coronel José Pereira da Silva Guimarães, com um pequeno destacamento, fundar, nesse sitio, uma povoação sob o nome de S. Luiz, povoação que, como a fundada pelo Dr. Theotonio, não prosperou.

Sempre o Amazonas, antes o Pará, exerceu jurisdicção na Cachoeira de Santo Antonio, onde manteve e mantém um posto militar e uma Subdelegacia.

Nesta cachoeira, em 1876, o signatario destas linhas esteve em funcção official; confiada pelo governo

do Amazonae, tendo sido hospedado pelo commandante do destacamento militar que alli existe.

Alem destas provas, muitas outras são encontradas nos «Estudos sobre o Amazonas» e no «Memorial» apresentado pelo Dr. Domingos Olympio ao Supremo Tribunal Federal.

Em conclusão : ao passo que a jurisdicção do Estado de Matto-Grosso, em Santo Antonio, continúa a ser apenas affirmada, a jurisdicção do Amazonas alli é affirmada e *provada* pelos defensores dos seus direitos.

### III

E' realmente precaria a situação dos defensores da causa Matto-Grossense !

Absolutamente falhos de provas, que aliás existem nas bibliothecas... sem a posse de um unico documento que, mesmo longinquamente, lhes dê uma referencia, fugace embora, em bem da mesma causa, voltam-se de lança em riste contra todas as provas e documentos que o Estado do Amazonas tem apresentado e que proclamam legalmente os seus direitos ao territorio que Matto-Grosso contesta.

A verdade historica, todo o passado de uma existencia votada ao culto da justiça e do dever por aquelle que a refere, não são bastantes para levar a convicção aos que, persistindo no erro, teimosamente buscam confundir a mesma verdade com o embuste !

Discussão ingloria, essa, que não devia nunca ser manejada por cavalheiros de tão fina tempera e que se recommendam por seu talento e saber.

Vem no *Jornal do Commercio* de 16 um segundo artigo do illustrado Dr. Luiz Adolpho, em continuação do que publicou a 15.

E' mais uma repetição de factos vencidos; mais uma interpretação de phrases que, por carencia de documentos proprios, se faz da redacção dos que têm sido citados em prol dos direitos amazonenses-

E', em summa, o que escreveu, no artigo a que alludo, o Exm. Sr. Luiz Adolpho.

Refere, por exemplo, S. Ex., que ainda foi infeliz o Dr. Tapajós ao tratar das «informações sobre o modo por que se effectuava a navegação do Pará para Matto-Grosso e o que se póde estabelecer para maior vantagem do commercio e do Estado,—informação datada de 4 de Agosto de 1777».

E' deveras curiosa a conclusão a que chega o analysta dos «Estudos sobre o Amazonas»!

Com dizer Sousa Coutinho, nas ditas informações, «que todas as despesas de costeamento de embarcações, navegação e transporte até a Cachoeira, se façam pela junta administrativa da Fazenda Real do Pará, e todas as mais desta Cachoeira para cima pela Provedoria de Matto-Grosso, pois que é seu o districto, a utilidade que ha de colher muito maior....»,

enxergou S. Ex. que o auctor do trabalho a que se deu a ingrata tarefa de refutar « não foi mais feliz nessa citação, pois que, do dizer de Sousa Coutinho, verifica-se que Matto-Grosso extendia os seus domínios até Santo Antonio, visto como dahi para cima era seu o districto.

*Até Santo Antonio*, releve-me S. Ex., quer dizer precisamente o contrario do que deduziu dos termos desse documento, por isso que é dessa *cachoeira para cima que é seu o districto*—de Matto-Grosso.

Foi isso que S. Ex. leu no trabalho do Dr. T. Tapajós; foi isso que elle provou com documentos de posse e jurisdicção exercidas pelo Amazonas, em Santo Antonio, e que naquellas instrucções vêm claramente estabelecidas. Elle sabia e provou que Matto-Grosso nunca exerceu jurisdicção á jusante do Salto Theotônio, e que o Amazonas até esse ponto levou justiça e protecção.

S. Ex. sabe que a verdade é essa e que « as citações que se encontram no livro do Dr. T. Tapajós são todas deste valor.

---

Matto-Grosso, sem duvida, não poderia encontrar quem com mais ardor e devotamento tratasse da causa de seus limites; com mais vigor e talento os defendesse; o que não implica, por certo, que esse mesmo vigor e devotamento tenham sido exercidos em um assumpto ingrato e improcedente como a causa litigiosa que creou esse Estado com o do Amazonas.



O illustrado Dr. Luiz Adolpho, não ha negar, muito se tem exforçado nessa defesa ingloria, defesa que tem servido, todavia, para mais uma vez consagrar-lhe o bello talento, com a externação do seu acrysolado amor á terra que lhe foi berço.

Os limites entre os dous Estados, pelo Madeira, foi sempre, a partir de Santo Antonio para cima, o mesmo rio Madeira até ao parallelo 10°.20', em frente á confluencia do Beni com o Mamoré, de onde parte para O. o parallelo que divide o Amazonas da Republica da Bolivia, —linha esta confirmada pelo tratado de limites de 27 de Março de 1867.

Sobre essa divisa nunca houve duvidas, e o que, portanto, figura S. Ex. é uma fantasia que fica por si mesma rebatida; isto é: «Dada a interpretação da linha de Mendonça Furtado pelo parallelo 8°.48' que é a latitude de Santo Antonio, o Estado de Matto-Grosso *ganharía* na margem esquerda do Madeira toda a facha do territorio que fica comprehendido entre o mesmo parallelo e a linha divisoria que, segundo o tratado de 1867 com a Bolivia, deverá partir da margem esquerda do mesmo rio na latitude de 10°.20' até encontrar o Javary.»

Mendonça Furtado estabelecendo os limites do Amazonas e Matto-Grosso, disse que: «Pela banda Sul fica pertencendo a esta nova capitania todo o territorio que se estende até chegar aos limites do governo das minas de Matto-Grosso, o qual, conforme as or-

dens de Sua Magestade, se divide pelo rio da Madeira, pela grande cachoeira chamada de S. João do Araguay.»

O que está ahi escripto é claro e não admite a «interpretação» figurada, pois que, ficando as minas de Matto-Grosso á direita do rio Madeira, o paralelo que as limita até Santo Antonio não pôde ser prolongado para O., porque de Santo Antonio para cima até a permixtão das aguas do Beni com as do Mamoré, de onde parte a divisa Boliviana, nunca ouve nem ha, que me conste, duvida sobre limites, a menos que Matto-Grosso não queira agora crear mais um litigio... Será o quarto, a contar com o de Goyaz, solvido em 1771 por Luiz Pinto de Souza, o que, todavia, não serviu de embaraço ao seu successor Luiz de Albuquerque, — *o inventor do celebre ponto medio do Madeira*, — para pretender alterar essa solução amigavel, discutida e acceita, entre o mesmo Pinto de Souza e o governador de Goyaz, o Brigadeiro Antonio Carlos Monteiro de Mendonça.

Bem sabe S. Ex. que Mendonça Furtado não tinha necessidade de mais dizer, depois de tratar da divisa á direita do rio Madeira, desde que os limites bolivianos, que de longe se discutia, partiam da margem esquerda desse mesmo rio, dividindo essa Republica da Capitania do Rio Negro. Matto-Grosso nunca teve limites com essa Republica pela margem occidental do Madeira.

Dito isto, peço venia a S. Ex. de o ter acompanhado em sua innocente fantasia...

Referindo-se S. Ex. aos conflictos de jurisdicção creados pelo governo de seu Estado com os do Amazonas e Pará, diz que este ultimo procedeu differentemente do que se passou com o do Amazonas ; que o governo do Pará «manteve nessa questão uma attitude correcta e digna... e que o governo do Amazonas não teve egual procedimento.»

Vejamos :

A pag. 9 da "Mensagem" apresentada em 1896 pelo governador de Matto-Grosso á Assembléa Estadual, se lê «...e a opposição que por parte dos respectivos governos (Pará e Amazonas) têm encontrado nossas collectorias para o desempenho de seus deveres, obstando, tanto o governo do Pará como o do Amazonas, á viva força, que as alludidas collectorias arrecadem os impostos de exportação que se faz pela nossa fronteira, sob o pretexto de que lhes pertence o territorio em que ellas se acham...»

Mais adeante, a pag. 15 : «Se nenhum resultado obtivemos quanto á collectoria de Santo Antonio do Rio Madeira, o mesmo aconteceu com a de S. Manoel, pela opposição e difficuldades tambem levantadas pelo vizinho Estado do Pará e ainda mais pelo tragico fim que teve o infeliz collector, capitão Antonio da Costa Garcia Junior, victimado pelos indios nambiquaras, na foz do rio Juruena.»

«Installada esta collectoria e immediatamente communicado o facto ao presidente do Pará, este, em res-

posta á communição do collector, nenhum protesto oppoz, nem quanto á installação nem quanto ao seu funcionamento alli. Quando, porém, começou ella a cobrança, foi impedida de continual-a por uma força enviada pelo governo do Pará, lavrando então o collector o seguinte protesto. »

Da pag. 12 dessa Mensagem extrahimos o seguinte, do officio que o governador de Matto-Grosso dirigiu ao do Amazonas em 5 de Dezembro de 1895 :

«Julgo, pois, precipitado o procedimento de V. Ex. prohibindo, pela portaria de 14 de Junho, que o collector de Santo Antonio do Rio Madeira, tenente Francelino Nunes Ferraz, effectuasse a cobrança dos impostos de exportação e outros da zona contestada...»

Da pag. 15: «Achavam-se as cousas neste pé quando recebi telegramma de dous de nossos representantes na Camara dos Deputados, avisando-me que o governo do Amazonas expedira força para atacar nossa collectoria...»

Precisamente identicos foram os recursos empregados pelos governos do Pará e do Amazonas, no proprio dizer do governador de Matto-Grosso. No emtanto, o Exm. Sr. Dr. Luiz Adolpho acha-os divergentes...

Tire o leitor as conclusões.

Relativamente ao fecho do artigo de S. Ex., apenas direi: Se Matto-Grosso se julga lesado com a arrecadação dos impostos de productos que lhe pertencem, outro deveria ser, sem duvida, o caminho a seguir, e

não aquelle que ousou adoptar,—por isso que nem o Amazonas e, direi tambem, nem o Pará, certamente, têm interesse algum em difficultar a arrecadação das rendas que pertencem legalmente a esse Estado.

Ao contrario—eu me comprometto a garantil-o—nutrem ambos os melhores desejos para que Matto-Grosso prospere e, em doce communhão fraterna, continue a concorrer com elles para o engrandecimento da Patria.

**Fim**







## AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - [Lei nº 9.610/98](#)). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: [ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM](mailto:ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM)

Secretaria de  
**Estado de Cultura**



CENTRO CULTURAL DOS  
POVOS DA AMAZÔNIA